

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente ao recurso interposto na Dispensa Eletrônica 9010/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para agenciamento de viagens referente à gestão de passagens aéreas e terrestres de interesse institucional do Consórcio Público da Microrregião de Crato (CPSMC).

Trata-se de Dispensa Eletrônica promovida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de passagens aéreas e terrestres. Conforme disposto no Aviso de Contratação Direta, o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por grupo único (global).

O instrumento convocatório esclareceu, em razão de uma funcionalidade do sistema Compras.net, que os itens (passagens aéreas e terrestres) deveriam ser cadastrados de forma individualizada, cada um contemplando especificamente a Remuneração da Agência de Viagens (RAV). A disputa, portanto, seria realizada com base na soma dos valores individualmente lançados. Para fins de exemplificação, foi indicado que a RAV poderia ser positiva, negativa ou neutra, sendo utilizado o valor simbólico de R\$ 100,00 para representar a remuneração neutra.

Entretanto, diversas licitantes apresentaram suas propostas considerando apenas o valor simbólico de R\$ 100,00, sem observar a necessidade de lançamento individualizado dos valores para cada item (passagem aérea e passagem terrestre). Essa falha resultou em propostas que não refletiam com precisão os valores efetivamente ofertados, visto que, conforme o critério de julgamento por grupo único, o correto seria o lançamento do valor simbólico de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 para cada item).

Na prática, ao inserir apenas R\$ 100,00 no total do grupo, os licitantes acabaram apresentando descontos superiores aos efetivamente propostos, o que comprometeu a fidedignidade das propostas e afetou a competitividade do certame. Com esse fundamento, o Agente de Contratação, reconhecendo que o instrumento convocatório pode não ter sido claro sobre a forma do lançamento das propostas, procedeu à anulação do certame, com fundamento no art. 71, III, da Lei 14.133/21, que foi devidamente homologado pela autoridade superior.

Diante disso, a Licitante CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES - MEI, Nome fantasia VIAJECOMCAMI, interpôs Recurso Administrativo, sustentando que não houve falta de clareza no Aviso de Contratação nem no Termo de Referência, uma vez que compreendeu corretamente a forma de lançamento da proposta e a realizou de acordo com as orientações, não se tratando de vício insanável. A recorrente sustentou que o agente público deve desclassificar aqueles que não preencheram a proposta de acordo com o Edital e prosseguir na disputa entre aqueles que a preencheram corretamente, apresentando descontos exequíveis e condizentes com as regras da disputa, qual seja, abrangendo DOIS ITENS num GRUPO ÚNICO, e não apenas UM ITEM com desconto inexecuível como fizeram os demais licitantes. Por fim, alegou que a decisão de anulação violaria o disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por não ter ocorrido após a fase de julgamento e habilitação das licitantes, conforme exige o referido dispositivo.

Foram encaminhados para análise tanto o Recurso apresentado pela empresa licitante quanto o julgamento proferido pelo Agente de Contratação.

É o que cumpre relatar. Passa-se à análise.



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

No Julgamento do recurso, o agente de contratação reconheceu que as disposições do aviso de contratação não foram suficientemente claras quando ao lançamento das propostas dos itens licitados e reconheceu que isso causou diversas propostas inexequíveis, prejudicando a competitividade.

Embora a recorrente sustente que a redação do instrumento convocatório era suficientemente clara, tendo, inclusive, seguido corretamente as orientações ao lançar sua proposta, o fato de um número expressivo de licitantes não ter compreendido da mesma forma revela que não se trata de um caso isolado ou de má interpretação individual. Isso nos leva à conclusão que a quantidade de propostas equivocadas evidencia falha na redação do Aviso de Contratação, que gerou dúvida razoável quanto ao correto preenchimento das propostas.

Desse modo, entende-se que essa situação compromete não apenas a isonomia entre os participantes, mas também a transparência e a competitividade do procedimento, princípios basilares da contratação pública. Ainda que uma ou outra empresa tenha conseguido interpretar corretamente as instruções, o dever da Administração é assegurar que todos os licitantes tenham pleno e igual entendimento das regras, de modo a não favorecer ou prejudicar quaisquer concorrentes por falhas de comunicação oficial.

A decisão da Administração Pública pela anulação/revogação do certame foi motivada, sobretudo, pelo interesse público, uma vez que uma comunicação mais clara e objetiva poderia ter promovido maior competitividade entre os licitantes e, conseqüentemente, possibilitado a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Quanto ao momento oportuno para a revogação ou anulação da licitação, é certo que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses e diretrizes para essas medidas, indicando que cabem à autoridade superior após o julgamento e habilitação. No entanto, tal dispositivo não impede que a Administração reconheça, em momento anterior ou posterior, a existência de vícios ou irregularidades que comprometam a lisura do procedimento. Trata-se, inclusive, do exercício do poder-dever da Administração de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, com vistas a evitar maiores prejuízos ao erário e à coletividade.

No caso em análise, restou devidamente justificado que a falha na comunicação das regras no Aviso de Contratação levou à apresentação de propostas inexequíveis, o que, por si só, já configura prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Diante disso, não há que se falar em necessidade de aguardar a conclusão das fases de julgamento e habilitação para, só então, promover a anulação do certame, podendo a Administração Pública agir tempestivamente.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente à decisão do Pregoeiro**, recomendando o **não provimento do recurso interposto** pela empresa CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES - MEI, Nome fantasia VIAJECOMCAMI.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 25 de Julho de 2025.



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Procurador Jurídico  
**J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa**